



TOCANTINS

GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM N° 79.

| | |
|---------------------|--------------------|
| ESTADO DO TOCANTINS | PODER LEGISLATIVO |
| DATA | 28/11/25 |
| Ass. | Graciliano Antunes |

DIRLEG-A
Fls. 2
G

Palmas, 27 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 16/11/2025
1º Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 220**, de 4 de novembro de 2025, que *"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins"*.

Preliminarmente, registro que, ouvidas, a Secretaria da Educação e a Secretaria da Administração manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Alínea "a" do inciso I do art. 24 do Autógrafo de Lei

a) remuneração compatível com o nível de escolaridade, a titulação, do desempenho, o tempo de serviço e a jornada de trabalho do profissional, assegurado, em qualquer hipótese, o direito ao recebimento do piso salarial nacional do magistério, nos termos da legislação federal vigente;

Razões do voto

(...) a modificação em questão não é adequada no presente momento, pois o Estado atualmente paga o piso do magistério por complementação (aos servidores que não alcançam o piso). destaca-se que a manutenção da referida emenda requer um diagnóstico técnico-financeiro elaborado pelo igeprev, pois impactaria as tabelas de salário dos servidores que estão na inatividade. (...) A redação aprovada cria vinculação automática e permanente da remuneração estadual a valores fixados pela União, sem autorização orçamentária e sem previsão de fonte de custeio. Tal vinculação representa afronta ao pacto federativo, à autonomia financeira do Estado e aos princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade orçamentária, configurando inconstitucionalidade material e violação ao princípio da responsabilidade fiscal (art. 28, §3º, CE/TO e arts. 16 e 17 da LRF).

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 220**, de 4 de novembro de 2025, destacadamente quanto à alínea "a" do inciso I do art. 24 da proposição, destacadamente quanto à alínea "a" do inciso I do art. 24 da proposição.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício